

Tópicos de Correção

1. Existem fundamentos para se responsabilizar David perante a Pink, S.A.? (6 valores)

David é competente para administrar a sociedade (405.º) estando sujeito aos deveres de cuidado e lealdade (64.º).

Explicação do conteúdo do artigo 64.º, n.º 1, alínea a) e densificação do que seja um gestor “criterioso e ordenado”.

Explicação do dever de lealdade (64.º, n.º 1, alínea b)): a prevalência do interesse da sociedade. Articulação com os demais interesses previstos na mesma alínea.

Ao não acompanhar a vida da sociedade, David demonstra um desinteresse pela sociedade que é inaceitável. Incumprimento, portanto, o dever de administrar diligentemente a sociedade.

A constituição de uma sociedade concorrente enquanto se mantém como administrador prova, também o incumprimento do dever de lealdade a que estava adstrito. Referência ao artigo 398.º, n.º 3.

David é responsável perante a sociedade nos termos do artigo 72.º, n.º 1. Explicação da business judgment rule e o seu afastamento no caso concreto. A sociedade podia intentar ação de responsabilidade nos termos do artigo 75.º. Ponderar também referência ao artigo 77.º.

2. Pronuncie-se sobre a destituição de David e dos restantes administradores da Pink, S.A. (8 valores)

Estando perante uma sociedade anónima, a convocação da assembleia geral pode ser requerida pelos acionistas que detenham pelo menos 5% do capital social. A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa (377.º, n.º 1), devendo obedecer ao disposto no artigo 377.º, n.ºs 5 e 8. Se o assunto não constar da ordem do dia a deliberação é anulável (58.º, n.º 1, alínea c) e n.º 4, alínea a))

Apesar de resultar do artigo 403.º, n.º 1 que “qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído por deliberação da assembleia geral, em qualquer momento” tem-se entendido que o assunto deve, à mesma, constar da ordem do dia contida na convocatória.

Quanto a David:

- (i) Avaliar da possibilidade de destituição com justa causa. Explicação do conceito de justa causa partindo, designadamente, do disposto no artigo 403.º, n.º 4 para concluir

Regência: Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

que esta consiste, essencialmente numa situação que torna inexigível a manutenção da relação orgânica entre a sociedade e o administrador. A violação dos deveres a que o administrador estava adstrito constitui fundamento suficiente para a destituição com justa causa.

- (ii) Situação que, atendendo aos interesses da sociedade e do administrador, torna inexigível aquela manter a relação orgânica com este, designadamente porque o administrador violou gravemente os seus deveres, ou revelou incapacidade ou ficou incapacitado para o exercício normal das suas funções.

Quanto aos restantes administradores:

- (i) Concluir pela possibilidade de destituição dos administradores sem justa causa (403.º, n.º 1 CSC).
- (ii) Não havendo justa causa há que atender, porém, ao que resulta do artigo 403.º, n.º 5 nos termos do qual o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos sem que esta possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito.

3. Em julho de 2025, a Pink, S.A. ainda não tinha procedido à devolução de qualquer valor do empréstimo realizado por Susana. Susana pretende ser reembolsada dos €20.000 (vinte mil euros) acrescidos dos juros remuneratórios acordados. Pronuncie-se sobre a natureza do crédito de Susana bem como a sobre a admissibilidade da sua pretensão. (6 valores)

O crédito era qualificável como um crédito de suprimentos, tendo em conta a sua finalidade de capitalização material da sociedade. Verifica-se também o índice do carácter de permanência (vide art. 243.º).

O reembolso está sujeito ao regime do art. 245.º. Deve ser notado o facto de não ter sido fixado prazo para o reembolso, sendo aplicável o disposto no art. 777.º/2 CC.

Referência ao facto de os suprimentos poderem render juros remuneratórios, sendo discutíveis os seus limites. Entende-se, genericamente, que aos suprimentos se aplicam os limites do art. 1146.º CC, diretamente (para quem considere o contrato civil) ou por remissão do art. 102.º, § 2.º CCom (para quem considere o contrato comercial). Neste sentido, os juros de 20% ao ano não seriam admissíveis.

Seria valorizada a discussão sobre se, sendo os créditos de suprimentos subordinados e, portanto, de maior risco, devem poder ser remunerados para além dos limites do art. 1146.º CC;

Haveria que discutir da aplicabilidade do regime dos suprimentos às sociedades anónimas mobilizando os argumentos nos diversos sentidos.